



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0601097-37.2024.6.04.0062
/ 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MANAUS MERECE MAIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MATEUS DUARTE SILVA COSTA - AM16690,
YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A

REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, RENATO
FROTA MAGALHAES

REPRESENTADA: CAMILA BATISTA DA SILVA DE CARVALHO, DULCINEA
ESTER PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO
ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317

Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO
ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317

DECISÃO

Trata-se de TUTELA DE URGÊNCIA veiculada em representação especial por conduta vedada ajuizada pela Coligação Majoritária “MANAUS MERECE MAIS” - UB | PP | REPUBLICANOS | PODE | PSB | PRD | PMB em desfavor de David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Renato Frota Magalhães, Camila Batista da Silva de Carvalho e Dulcinéa Ester Pereira de Almeida

O Representante alega que o Representado David Antônio Almeida, atual prefeito, candidato à reeleição, está utilizando da propaganda institucional para promoção pessoal, por meio de mosaicos e grafismo no logotipo institucional da Prefeitura.

De acordo com o Representante, o grafismo ao lado do símbolo do Município de Manaus influenciaria grande quantidade de eleitores por estar identificado como característica institucional da gestão atual do prefeito. Narra que o grafismo é visualizado em diversas escolas municipais e centros integrals municipais,

e que, no dia da eleição, serão observados e identificados na *persona* do atual prefeito.

Com base nisso, deduz que os Representados incorreriam na violação do art.73, VI, “b”, da Lei das Eleições.

Em sede de tutela de urgência, requereram: a) deferimento de medida liminar para determinar aos Representados que promovam a remoção das marcas da gestão David Almeida de todos os bens e equipamentos públicos do Município de Manaus, incluindo de placas, veículos e uniformes, principalmente das escolas municipais, b) determinação de que os beneficiários se abstenham de explorar os grafismos, cores, slogans e marcas da gestão atual aplicados aos bens e equipamentos públicos do Município de Manaus, inclusive a placas, veículos e uniformes, em sua propaganda eleitoral. No mérito, a condenação dos representados a multa e cassação do registro de candidatura.

O Representante juntou aos autos farta documentação e mídias de propaganda eleitoral dos Representados.

Acautelei-me quanto ao pedido liminar e determinei a intimação dos Representados para se manifestarem especificamente acerca da tutela de urgência requerida.

O Representados se manifestaram, argumentando que a identidade visual utilizada nas escolas e em outros bens públicos não está vinculada à gestão atual, mas ao município de Manaus, e que a remoção imediata dos símbolos públicos seria onerosa para o erário local.

Aduzem que o Representante “*optou por não exercer o direito de questionar as condutas dos Representados por longo período, e só o fez às vésperas das eleições*”.

É o breve relatório. Decido, especificamente, a tutela de urgência requerida.

Consoante dispõe o art. 5º da Res. TSE n. 23.735/2024, o juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais.

De igual modo, nos termos do art. 300 do CPC/2015, é permitido ao julgador conceder a tutela de urgência cautelar quando presentes elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao elemento **perigo de dano**, observo atendido o requisito, isso porque há dedução de que o grafismo poderá impactar o eleitor faltando apenas duas semanas para realização das eleições.

Passo a analisar a **probabilidade do direito**. Nos três meses anteriores às eleições, é proibido aos agentes públicos autorizar publicidade institucional de atos. Acerca do tema, dispõe a Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A controvérsia posta nos autos, em sede de juízo precário e perfunctório, reside em determinar se o uso continuado das cores e logomarcas da gestão do prefeito nos bens públicos, em especial nas escolas municipais que servirão de locais de votação, configura conduta vedada e, se tal prática, tem o potencial de afetar o equilíbrio do pleito, justificando, assim, a cessação da conduta.

Compulsando os fólios, denota-se que o grafismo/mosaico em questão, marca da prefeitura municipal, continua sendo propagado mesmo em período vedado, a despeito da citada proibição. Nessa perspectiva, o Contrato n. 76/2021-SEMED firmado com a empresa P1 Construtora LTDA, que tem como objeto pinturas e revitalizações nas escolas municipais, sofreu vultoso aditivo, o que pode ser observado mesmo em juízo precário no ID 122629775, sendo o período prorrogado de 02/12/2023 a 02/12/2024, que compreende exatamente o ano eleitoral.

Ademais, ainda que as pinturas de grafismo, marca da publicidade institucional do governo, a qual o primeiro Representado gerencia, não fossem efetuados no trimestre proibido, tal marca estaria estampada no período vedado, pois não se imagina que a Prefeitura realizaria a pintura e, em seguida, determinaria sua remoção.

Ainda a título de juízo precário, observa-se claramente que o primeiro Representado tenta imprimir em sua propaganda eleitoral, conforme vídeos colacionados na inicial, os destaques do grafismo da Prefeitura como forma de unificar a imagem do governo municipal e sua campanha eleitoral, o que torna provável a conduta vedada em dois aspectos: utilização de bens públicos e publicidade institucional (art. 73, I e VI, b).

Sublinhe-se que, em caso similar, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a prática subliminar com o propósito de vincular a postura administrativa do Município ao Prefeito, candidato à reeleição, é conduta proibida. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GASTOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

1. Veiculação do vídeo alusivo ao Programa de Alimentação Escolar e da logomarca governamental no canal GDF Dia a Dia, no YouTube, nos três meses que antecederam o pleito.

a. A condenação por prática de conduta vedada somente é possível quando há prova incontestada da veiculação de propaganda institucional, paga com recursos públicos, no período vedado.

b. Na espécie, o autor apresentou mera reprodução de suposta divulgação de propaganda institucional na internet, cuja prova obtida em serviço autônomo de armazenamento de dados não se presta a demonstrar a data da veiculação nem que o vídeo encartado aos autos teria sido pago com recursos públicos.

c. Os recursos merecem provimento neste ponto para afastar a infração ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e as respectivas multas impostas aos recorrentes.

(...)

3. A realização de propaganda institucional somente é admitida nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição da República, sendo vedada a utilização de imagens ou símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores.

4. A adoção de nova logomarca do governo, criada com propósito específico de identificar determinada gestão, pode caracterizar espécie de promoção dos governantes.

5. A criação da nova logomarca, a publicidade realizada em desacordo com o comando constitucional para identificar atos de determinada gestão e a desproporcional concentração de gastos no primeiro semestre do ano da eleição configura abuso do poder político, com gravidade suficiente para atrair as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90.

(...)

Recurso ordinário interposto por Nelson Tadeu Filippelli provido para afastar a sanção de multa e a declaração de inelegibilidade impostas pelo acórdão regional. Recurso Ordinário nº138069, Acórdão, Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/03/2017.

AGRAVO REGIMENTAL. CONDOTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE CORES DO PARTIDO. PERÍODO ELEITORAL. VIAS PÚBLICAS. REEXAME DE PROVAS.

1. Segundo a Corte de origem, **a pintura de calçadas e de meios-fios das ruas da cidade nas cores do partido**, com recursos públicos e em pleno período eleitoral, configurou a conduta descrita inciso I do art. 73 da Lei 9.504/97, por ter havido a utilização de bens públicos em favor dos candidatos a prefeito e vice-prefeito.

2. A decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a pintura de postes de sinalização de trânsito, dias antes do pleito de 2012, por determinação do presidente da empresa municipal da área de transportes, na cor rosa, a mesma utilizada na campanha eleitoral da candidata à reeleição para o cargo de prefeito, caracterizou a conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97)" (AgR-REspe 953-04, rel. Min. João Otávio Noronha, DJe de 25.2.2015).

(...)

(Agravo de Instrumento nº 53553, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/09/2017)

Cumprе ressaltar que o reconhecimento da publicidade institucional em período vedado independe de menção ao pleito eleitoral ou elogios ao candidato, tendo em vista que as condutas vedadas são de configuração objetiva, nos termos da remansosa jurisprudência do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº060031477, Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE, 27/08/2024).

Nada obstante, em juízo superficial, resta clara a utilização dos grafismos em escolas e outras obras públicas como continuidade de publicidade institucional, ainda que realizadas antes do trimestre proibido, o que pode ser consubstanciado pela assinatura do segundo aditivo de prorrogação de contrato de pintura exatamente em ano de eleições com o vultoso valor de R\$ 18.155.934,10 (ID 122629775).

Todavia, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é certo que compelir os Representados, em sede de cognição sumária (antes da produção e revolvimento de provas), a remover as supostas marcas da atual gestão de todos os bens e equipamentos públicos do Município de Manaus - efetivadas ao longo de anos de gestão -, além de representar um custo estimado na casa de milhões de reais com o uso da máquina pública, sem precedentes na capital amazonense, provavelmente se apresentaria inexequível até a votação do primeiro turno das eleições.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos veiculados na tutela de urgência, devendo a presente decisão ser cumprida nos seguintes termos:

a) Determinar que os Representados abstenham-se de explorar os grafismos, cores, slogans e marcas da gestão, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00, por cada bem explorado;

b) Determinar que sejam cessadas imediatamente qualquer pintura de publicidade institucional da prefeitura em qualquer bem do município até o dia das eleições, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00, por cada bem impactado.

c) CITEM-SE os Representados, pessoalmente ou via procuradores que eventualmente possuam procuração em cartório, para, querendo, contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive se defendendo quanto a eventual abuso de poder, nos termos do art. 44, § 1º, Res. TSE n. 23.608/2019;

d) Após, proceda-se vistas dos autos ao Ministério Público Eleitoral no prazo de 2 (dois) dias, para manifestação;

e) Reservo-me para decidir quantos pedidos probatórios após a oitiva do *Parquet*;

f) Observar que as intimações deste feito devem ocorrer por meio de DJE, quando as partes possuírem procuradores constituídos, nos termos do art. 22, da LC 64/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ao cartório para providências.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Rafael Rodrigo da Silva Raposo
Juiz Eleitoral